



PROCESSO : 17.732-6/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : PEDRO CELESTINO BARROS BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 646/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 221/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. REVELIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face do Sr. Pedro Celestino Barros de Brito, em razão das irregularidades não sanadas na prestação de contas do Contrato de Fomento Cultural nº 221/2007, cujo objeto era a realização do Projeto Cultural “Curso Semi-Profissionalizante Atual” no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

2. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria concluiu pela notificação dos Sr. Pedro Celestino Barros Brito e do ex-Secretário Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, para se manifestarem sobre a irregularidade na prestação de contas (Doc. nº 203737/2016).

3. Os responsáveis foram citados via ofício (Doc. nº 213820/2016 e 213821/2016), tendo o Sr. João Carlos Vicente Ferreira se manifestado (Doc. nº 232404/2016).



4. Como o “AR” encaminhado para o Sr. Pedro Celestino Barros Brito foi devolvido por motivo “Desconhecido”, foi determinada a citação por meio do Edital nº 1725/VAS/2017 (Doc. nº 151459/2017). No entanto, transcorrido o prazo para manifestação, quedou-se inerte, razão pela qual foi declarado revel (Doc. nº 198829/2017).
5. A Secex, em relatório de análise de defesa, opinou: a) pelo julgamento irregular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito; b) pela condenação do Sr. Pedro Celestino ao ressarcimento ao erário do montante recebido de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT; c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da inclusão no cadastro de inadimplentes, do nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do §3º, do art. 8º da Lei nº 9078/2008; d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; e) que se reconheça a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, em sede de controle externo, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura.
6. Notificados para apresentarem alegações finais (Doc. nº 33611/2018), mantiveram-se silentes (Doc. nº 40284/2018).
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda,



prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

11. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão das irregularidades não sanadas na prestação de contas elaborada pelo Sr. Pedro Celestino Barros Brito para a realização do projeto “Curso Semi-Profissionalizante Atual”, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007.**

12. Na fase interna da Tomada de Contas Especial (Doc. nº 163012/2016, fls. 1), a Comissão entendeu pela permanência da responsabilidade do proponente Pedro Celestino de Barros Brito, bem como do Secretário à época, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, sendo os mesmos responsáveis solidários pelo dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que atualizado pela Portaria nº 122/2015-SEFAZ, perfaz R\$ 244.758,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

13. Ressalta-se que, inicialmente, a Secretaria de Estado de Cultura apontou como responsáveis solidários os Srs. Paulo Pitaluga Costa e Silva, Oscemário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino e Vannessa Christyne Martins Jacarandá. Porém, após a manifestação de alguns e reanálise dos fatos, entendeu por excluir a responsabilidade dos mesmos (Docs. nº 163010/2006, fls. 18 e ss. e 163012/2016, fls. 1).

14. Os autos foram enviados à CGE, que entendeu que os ex-gestores, responsáveis pela pasta no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, incorreram na mesma conduta ilícita, devendo ser responsabilizados também (Doc. nº 163012/2016, fls. 17 e ss.). Demais disso, opinou pela inclusão da Sr. Janete Riva e do Sr. Fabiano Prates, além de chegar ao valor do dano em R\$ 276.088,88 (duzentos e setenta e seis reais, oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).



15. Conclusos os autos ao Tribunal de Contas, a Secex (Doc. 223098/17) concluiu: a) pelo julgamento irregular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito; b) pela condenação do Sr. Pedro Celestino ao ressarcimento ao erário do montante recebido de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT; c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da inclusão no cadastro de inadimplentes, do nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do §3º, do art. 8º da Lei nº 9078/2008; d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; e) que se reconheça a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, em sede de controle externo, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura.

16. Da inércia do gestor, surge o instituto da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, art. 344, do NCPC, salvo se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 345, do NCPC.

17. É o que preconiza o art. 140, §1º, RI do TCE:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

18. No caso em comento, trata-se do dever de prestação de contas por aquele que recebe verba pública, sendo autorizada a decretação da revelia com a consequente aplicação de seus efeitos, inclusive a presunção de veracidade de que o objeto do Contrato de Fomento à Cultura não foi executado.

19. O proponente, ao prestar as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007, foi notificado para sanar várias irregularidades, porém não o fez (Doc. nº 163007/2016, fls. 17).

20. Nessa lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não



houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

21. Considerando que ficou configurado o dano ao erário ou desvio de recursos e que não restaram comprovados o atendimento do objeto avençado e o nexo de causalidade, subsiste o dever de ressarcimento do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

22. Ademais, devido as falhas na prestação de contas o proponente deixou de observar o disposto no Termo de Convênio, bem como na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL



Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

23. Assim, este órgão ministerial entende ser **cabível aplicação de multa ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito** por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, arts. 34 e 37), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT.



24. O ex-Secretário de Cultura, o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, alegou em sua defesa, que a presente demanda está prescrita, nos termos do art. 23, da Lei nº 8429/92, além de informar que permaneceu como gestor somente até o mês de fevereiro de 2008, sendo a responsabilidade em iniciar as formalidades exigidas do seu sucessor.

25. Este Ministério Público de Contas entende que, no que concerne à responsabilização do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, **não existe nexo de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do gestor**, já que essa obrigação é única e tão somente oponível ao proponente.

26. Ademais, **não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-Secretário**, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nesse sentido, é o Acórdão nº 1418/2009 do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. **O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.**

2. **A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos**, consoante



Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Acórdão nº 1418/2009 – Plenário - Ministro Raimundo Carreiro). (Destacou-se).

27. **Isso posto, é cabível o afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira.**

28. **Assim, o Ministério Público de Contas sugere a declaração de revelia do Sr. Pedro Celestino de Barros Brito e o julgamento irregular das contas, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas foram prestadas irregularmente, devendo ser determinada a responsabilidade do Sr. Pedro Celestino de Barros Brito na restituição ao erário do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

29. **Ademais, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do RI/TCE-MT.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

30. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em face do Sr. Pedro Celestino Barros de Brito, em razão das irregularidades não sanadas na prestação de contas do Contrato de Fomento Cultural nº 221/2007, cujo objeto era a realização do Projeto Cultural “Curso Semi-Profissionalizante Atual”, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

31. A Comissão da Tomada de Contas Especial entendeu pela permanência da responsabilidade do proponente Pedro Celestino de Barros Brito, bem como do Secretário à época João Carlos Vicente Ferreira, sendo os mesmos responsáveis solidários pelo dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que atualizado pela Portaria nº 122/2015-SEFAZ, perfaz R\$



244.758,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

32. A Controladoria Geral do Estado manifestou-se pela responsabilização solidária dos ex-gestores no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, além de opinar pela inclusão da Sr. Janete Riva e do Sr. Fabiano Prates, perfazendo o valor do dano em R\$ 276.088,88 (duzentos e setenta e seis reais, oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

33. O Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de revelia do Sr. Pedro Celestino de Barros Brito e o julgamento irregular das contas, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas foram prestadas irregularmente, devendo ser determinada a responsabilidade do Sr. Pedro Celestino de Barros Brito na restituição ao erário do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3.2. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007, com fulcro no art. 194, II, do RITCE-MT, de responsabilidade do **Sr. Pedro Celestino Barros Brito**;

b) pela **decretação de revelia ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito**;

c) pela **condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito**, ao ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, devidamente atualizado;



d) pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287 do RI-TCE/MT c/c art. 75, I e II, da Lei Orgânica;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de março de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.